



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.724 - SP (2013/0202727-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RUBEN MARONE E OUTRO(S) - SP131757
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO PEREIRA DUTRA
ADVOGADOS : EDISON RICHELMO ZAGO - SP042277
RODOLPHO VICENTE DE PRESBITERIS - SP054066
JULIANA APARECIDA PIRES - SP226442

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATAS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.724 - SP (2013/0202727-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RUBEN MARONE E OUTRO(S)
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO PEREIRA DUTRA
ADVOGADOS : EDISON RICHELMO ZAGO
RODOLPHO VICENTE DE PRESBITERIS
JULIANA APARECIDA PIRES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por KRAFT FOODS BRASIL LTDA contra decisão que negou provimento ao recurso especial manejado no curso da ação proposta por JOSÉ PEREIRA DUTRA - ESPÓLIO, representado por ANTONIO PEREIRA DUTRA.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATAS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A agravante sustenta que a matéria foi exaustivamente analisada no acórdão recorrido, não havendo falar em ausência de prequestionamento. Defende haver similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigma, reiterando que as ações cautelar e anulatória não interrompem a prescrição para o ajuizamento de execução ou de monitoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta que prescrição é matéria de ordem pública, cuja apreciação pode ser realizada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Alega, ainda, ter impugnado especificamente a aplicação da correção monetária e dos juros. Requer o provimento do recurso.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.724 - SP (2013/0202727-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

Reitero meu entendimento manifestado na decisão agravada, no sentido de que o recurso especial não merece provimento.

De um lado, entendo que não houve o devido prequestionamento dos arts. 15 e 18 da Lei n. 5.474/68 e dos arts. 219 e 585, I e § 1º, do CPC/73, não tendo a agravante nem mesmo oposto embargos de declaração na origem.

Sendo assim, com relação à matéria veiculada nos referidos dispositivos legais, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, sendo que mesmo as matérias de ordem pública necessitam de prequestionamento para que possam ser examinadas nesta instância especial.

De outro lado, não vislumbro haver similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigma.

Com efeito, no presente caso, o acórdão recorrido reconheceu a interrupção da prescrição não em razão apenas do ajuizamento da ação cautelar, mas, sim, pela concessão de liminar determinando especificamente a sustação dos protestos.

Nos julgados apontados como paradigma, em contrapartida, os acórdãos se limitaram a examinar a impossibilidade de se impedir a sustação do título pela mera propositura da ação cautelar de sustação de protesto.

Trata-se, portanto, de fatos distintos, que não autorizam a conclusão de que há dissídio pretoriano acerca do tema.

Por fim, mantenho meu entendimento de que, quanto à correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária e aos juros de mora, o recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, devendo incidir a Súmula 284/STF.

De fato, o acórdão recorrido foi expresso em afirmar que os títulos ainda apresentam características cambiais, razão pela qual a correção monetária e os juros de mora deveriam incidir a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 397 do CC.

A recorrente, todavia, não impugnou esse argumento, limitando-se a defender genericamente que a correção monetária deve incidir a partir da regularização da petição inicial e os juros de mora a partir do comparecimento espontâneo.

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa em 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para 13% sobre o valor do título, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0202727-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.391.724 / SP**

Números Origem: 0162433592011 01624335920118260100 110040 1122011001232 12409
1624335920118260100 281485120108160001 3823210 5830020111624330

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RUBEN MARONE E OUTRO(S) - SP131757
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO PEREIRA DUTRA
ADVOGADOS : EDISON RICHELMO ZAGO - SP042277
RODOLPHO VICENTE DE PRESBITERIS - SP054066
JULIANA APARECIDA PIRES - SP226442

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RUBEN MARONE E OUTRO(S) - SP131757
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO PEREIRA DUTRA
ADVOGADOS : EDISON RICHELMO ZAGO - SP042277
RODOLPHO VICENTE DE PRESBITERIS - SP054066
JULIANA APARECIDA PIRES - SP226442

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.